

Processo nº: TC-025124.989.24-5

Órgão: Câmara Municipal de Itu

Assunto: Recurso Ordinário

Ref.: TC-012722.989.24-1

RELATÓRIO.

Em exame recurso ordinário interposto pela Câmara Municipal de Itu contra sentença que julgou procedente a representação versando sobre irregularidades no Concurso Público 01/2024, organizado pelo Instituto de Gestão de Cidades (IGECS), para o provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Itu, dentre eles o de Controlador Interno, almejado pela citada representante (TC-012722.989.24-1, evento 71.1).

Decisão publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOE-TCESP) de 13/12/2024 (TC-012722.989.24-1, evento 75.1); recurso ordinário interposto em 13/12/2024.

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

PRELIMINAR.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da Lei Complementar Estadual 709/1993¹), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57, *caput*, da Lei Complementar Estadual 709/1993² c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil³), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

¹ LCE 709/1993, art. 56. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

² LCE 709/1993, art. 57. O recurso ordinário, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.

³ CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



Registre-se que a publicação de julgados no DOE-TCESP, iniciada em 08/12/2022 (conforme Comunicado 80/2022), segue o disposto na Resolução 12/2022 que, entre outras disposições, deu nova redação ao art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁴, diferenciando a data da disponibilização da data de publicação do Diário Oficial Eletrônico.

MÉRITO.

A sentença que fundamentou o juízo de procedência da representação apresentou o contexto a seguir:

“DECISÃO

A instrução conduz ao juízo de procedência da presente representação em face do Concurso Público nº 01/2024, promovido pela Câmara Municipal de Itu.

Dentre vários cargos ofertados no certame, constatam-se os de Controlador Interno, Oficial Administrativo e Procurador Legislativo, todos com exigência de nível de Ensino Superior Completo, sendo-lhes aplicada prova contendo 10 (dez) questões objetivas de Língua Portuguesa e 30 (trinta) questões de Conhecimentos Específicos, além de uma prova discursiva para Procurador Legislativo (peça processual e parecer jurídico).

A Senhora Bruna Grazielle aponta irregularidades em relação à anulação, de ofício, de todas as questões objetivas de Língua Portuguesa aplicadas para o cargo de Controlador Interno. Aponta que não houve exposição de motivos para tanto, informou a existência de ações judiciais em trâmite sobre a questão e, ainda, entende que a avaliação deveria ser reaplicada, razão pela qual pleiteou a suspensão cautelar do certame.

Verifica-se que o motivo da anulação se deu após constatação de que as questões de Língua Portuguesa aplicadas ao cargo de Procurador Legislativo, no período da manhã, foram as mesmas aplicadas para os cargos de Controlador Interno e de Oficial Administrativo no período da tarde, havendo, pois, exposição do conteúdo das questões.

Em sua defesa, a Origem e o responsável se alicerçam nas permissões editalícias para promover a anulação de todas as questões da disciplina aplicada no período da tarde, sobretudo o previsto no item 05.02.01 do Edital (...).

Concluiu que todos receberam nota máxima na prova objetiva de Língua Portuguesa e que, portanto, não houve impactos negativos nas respectivas pontuações.

Pois bem.

De início, anoto que a medida cautelar requerida pela representante fora indeferida (evento 21), tendo em vista que o certame já havia sido homologado em 12/06/2024, para o cargo de Procurador Legislativo, e em 29.05.2024, para os demais cargos.

⁴ RITCESP, art. 207. Os prazos contar-se-ão da publicação dos atos, despachos, decisões, do recebimento da carta de ofício ou notificação, quando previstas, e demais exceções legais. (NR) [artigo com nova redação dada pela Resolução 12/2022]
§1º. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.
§2º. Nos processos eletrônicos, o prazo encerra-se às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia do término.
§3º. Os dias do começo e de vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com sábados, domingos e dias de suspensão total ou parcial do expediente na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, definidos em Atos e Comunicados da Presidência.
§4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, devendo a contagem do prazo iniciar-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, observada a regra do parágrafo anterior.
§5º. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis



Outrossim, considero inapropriado aguardar o envio de informações para a análise do processo de admissão, visto que os fundamentos que ensejam o juízo de procedência no presente feito podem subsidiar eventuais providências a serem adotadas pela edilidade.

Demais disso, a Ação Civil Pública nº 1003950-78.2024.8.26.0286, mencionada na instrução processual, não trata da questão debatida neste feito, qual seja, a anulação de todas as questões de Língua Portuguesa com consequente atribuição de pontos a todos os candidatos, assim como o Mandado de Segurança nº 1006027-77.2024.8.26.0248, que aliás permanece em trâmite, razão pela qual me apego à independência das instâncias para decidir sobre a questão.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, o edital previu que as 10 (dez) questões de múltipla escolha de Língua Portuguesa corresponderiam à 25 pontos da prova objetiva aplicada aos cargos de Controle Interno e Oficial Administrativo. O Anexo II do edital fixou todo o conteúdo programático a ser avaliado no certame.

A despeito da tentativa de sanar a falha cometida pela banca examinadora através da convalidação do certame, tanto os candidatos ao Cargo de Controle Interno quanto de Oficial Administrativo tiveram pontos atribuídos sem que houvesse a efetiva avaliação na matéria.

O principal direito dos candidatos é disputar um certame dentro das regras previamente estabelecidas, de forma que todos os candidatos disputem a vaga de forma igualitária.

Aprovar todos os candidatos sem aferir o nível de conhecimento na disciplina implica em desrespeito às próprias regras do Edital.

Conforme determina o artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99, também sedimentado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública deve anular os próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais e pode ser feita a qualquer momento, independentemente de acionamento do Poder Judiciário.

Ora, a questão aqui suscitada decorre de vício insanável, porquanto ilegal, não cabendo que seja sequer convalidada.

Não se trata aqui de mero controle de mérito administrativo. A exposição do conteúdo da prova é falha grave e o vício que comprometeu todo um bloco de conhecimento.

Decerto, como bem anotou a auditoria desta Casa, as questões não se apresentavam anuláveis, de per si, para ter se socorrido do item 05.02.01 do Edital. A falha foi intrínseca à prova aplicada, em sua totalidade, e não a cada uma das questões.

O edital possui o conteúdo programático que exige a aferição do desempenho dos candidatos, sendo o de Língua Portuguesa requisito para o cargo. Assim o edital faz as regras do certame e não foi obedecido.

A concessão de pontos subverteu a finalidade do concurso em selecionar os candidatos mais bem preparados.

Ora, deixar de avaliar 25% do conteúdo da prova aplicada comprometeu o real resultado da disputa, já que a atribuição de pontos a todos os candidatos desprezou o desempenho individual na disciplina que, por sua vez, seria fator preponderante em favor dos mais bem preparados na área de conhecimento. Entendo, portanto, que não há se falar em ausência de prejuízo aos candidatos. Tal fato, por si só, dispensa que necessariamente haja a irrisignação dos candidatos para que seja sopesado em desfavor de tal conduta.

Ademais, a alegação da ausência de alteração na classificação não prospera, visto que a versão original do resultado do certame já estaria contaminada em razão da divulgação antecipada da prova. Tivesse sido reaplicada a prova em sua totalidade, considerando as questões de Língua Portuguesa, a classificação seria diversa.

Dito isso, sem olvidar da possibilidade do aproveitamento dos atos já até então praticados, deveria a Edilidade, junto com a banca examinadora, ter reaplicado a prova objetiva, sobretudo a de disciplina de Língua Portuguesa. (...)

As falhas cometidas pela banca organizadora e a inércia do Poder Legislativo comprometeram o sigilo da prova e a avaliação dos candidatos de acordo com edital, não podendo se respaldar no interesse público para convalidar tais impropriedades que deveriam ter sido revistas.

Aliás, também é de interesse público a lisura do certame, com respeito às próprias regras do torneio e a seleção dos candidatos mais bem preparados.

Outrossim, é certo que a consolidação de atos visa a preservar interesses jurídicos e sociais, porém não se aplica em hipóteses contrárias à lei ou as regras do edital.



Em relação aos candidatos eventualmente nomeados e empossados, não há se falar em situação consolidada, vez que os servidores estão em estágio probatório. (...)

Também assiste razão a representante quanto à ausência de indicação dos motivos que deram ensejo à anulação das questões, conforme foi constatado pela Auditoria. A não exposição dos motivos quando da publicação do gabarito preliminar ofende o princípio da transparência. (...)

Insta salientar, na oportunidade, que a Origem obstruiu a possibilidade do controle preventivo por parte desta Corte de Contas ao deixar de encaminhar tempestivamente os documentos relacionados ao referido Concurso no módulo “Concursos e Seleções” deste Tribunal, dentro do Portal de Sistemas deste Tribunal de Contas, em desobediência ao inciso II do art. 69 das então vigentes Instruções nº 01/2020.

*Diante do exposto, nos termos do art. 73, § 4º, da CF/88 cc art. 4º, inciso III e parágrafo único, da LC nº 979/2005, cc artigo 34 da Ordem de Serviço GP nº 01/2021 e o artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada pelo Sra. Bruna Grazielle Lopes Cordino.” (TCE-SP, Corpo de Auditores, TC-012722.989.24-1, Aud. Subs. Cons. Samy Wurman, j. 10/12/2024) (grifos do MPC)*

Embora irresignada com a decisão, a Recorrente reitera boa parte dos argumentos manifestados anteriormente no sentido de que as anulações das questões decorreram exclusivamente de erro material e foram necessárias a fim de preservar o equilíbrio da seleção de candidatos. Com a anulação de questões de língua portuguesa, optada pela banca examinadora IGECS, todos os candidatos que se submeteram ao exame, receberam pontuação máxima, em conformidade com o edital e com o princípio da isonomia. Logo, não subsistia motivos para condicioná-los à realização de mais uma prova objetiva, já que não houve prejuízo.

Reafirma que o Poder Judiciário já teve a oportunidade de analisar essa matéria e se absteve de questionar a higidez do concurso além de mencionar que, caso a sentença não seja reformada, poderá ocorrer reflexo aos candidatos empossados e prejuízo ao interesse público.

Quanto ao envio intempestivo de documentos, alega tratar-se de falha formal além de não ter ocorrido dificuldade para a elaboração do relatório de instrução ou para fins de julgamento da matéria (evento 1.1).

É a síntese das alegações recursais.

Verifica-se que a insurgência recursal não se fez acompanhar por quaisquer fatos ou documentos novos capazes de modificar a sentença e apenas reiterou alegações apresentadas na Representação que deu origem ao presente recurso, outrossim, as demais razões são insuficientes para mudar o julgamento.



Como já destacado, o edital 01/2024, sob responsabilidade do IGECS, abriu seleção para o provimento de diversos cargos efetivos da Câmara Municipal de Itu⁵, dentre eles os de Controlador Interno e de Procurador Legislativo.

As provas foram aplicadas em 05/05/2024 em dois turnos: para o cargo de Procurador Legislativo, no período da manhã; para Controlador Interno, à tarde.

Ocorre que de um total de 10 questões de língua portuguesa aplicadas à tarde para o cargo de Controle Interno, 01 delas não havia o texto correspondente ao enunciado da questão e as 09 restantes eram idênticas às aplicadas pela manhã para o cargo de Procurador Legislativo.

Constado o erro, a banca examinadora optou por anular todas as questões de língua portuguesa ao invés de invalidar as provas que apresentaram essas irregularidades⁶ já que não eram as questões eivadas de vícios, mas sim a aplicação da prova em si⁷.

Sendo nula a prova objetiva de língua portuguesa, tanto a banca organizadora como a Câmara Municipal deveriam ter efetuado a anulação da prova e procedido à reaplicação, em data posterior, aos candidatos prejudicados.

Aliás, a discussão principal a ser levada a efeito envolve o cumprimento integral às regras do edital, já que a matéria de língua portuguesa, para o cargo de Controlar Interno, correspondia a **25%** do total das questões e esse conteúdo sequer foi avaliado pela banca examinadora

Ao anular toda a disciplina de língua portuguesa: componente essencial de avaliação do candidato, a banca descumpriu uma das razões da existência do concurso: a análise das competências intelectuais do candidato concernente a essa matéria.

Ao proceder de tal forma, arriscou-se com tal concurso contratar como Controlador Interno alguém totalmente inábil no manejo do vernáculo.

A habilidade de interpretar textos, estruturar argumentos e expressar ideias com clareza e precisão é indicativa da capacidade de lidar com as demandas complexas do serviço público, em que a comunicação eficiente e a compreensão de normas, leis e documentos oficiais são imprescindíveis. Assim, avaliar a proficiência na língua portuguesa garante que os

⁵ TC-012722.989.24-1, evento 1.3

⁶ As provas para o cargo de Oficial Administrativo, aplicadas no período vespertino, também apresentaram os mesmos erros (TC-12722.989.24-1, evento 49.1, fls. 06).

⁷ Conforme alegado pela Representante, Bruna Grazielle Lopes Corsino, foram constatados erros materiais na prova prática de Procurador, anulada pela banca e posteriormente reaplicada (TC-012722.989.24-1, evento 27.1)



candidatos possuam as competências comunicativas necessárias ao exercício das atribuições do cargo pretendido.

Em virtude da não avaliação, não se pôde diferenciar efetivamente os melhores preparados resultando no enfraquecimento da função classificatória do concurso, desfavorecimento dos demais candidatos que fizeram a prova em sua integralidade, além de evidenciar as deficiências no processo de elaboração e execução das provas.

De sua parte, o Legislativo, ao aceitar a imprudência da banca organizadora, isentou-a dos custos para reparar falha a que ela própria deu causa. Além disso, impossibilitou os candidatos a possibilidade de serem avaliados da maneira prevista em edital, incorrendo em descumprimento do interesse público, eficiência, transparência, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica do certame.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterada a sentença.

É o parecer.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37